



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

Ofício Circular n.º 070/2015-CJCI

Belém, 01 de julho de 2015.


Processo n.º 2015.7.001900-6

A (o) Senhor (a)  
Oficial (a) do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de

Senhor (a) Oficial (a),

Cumprimentando-o (a), encaminho a Vossa Senhoria cópia da decisão prolatada pelo Juízo de Direito da Comarca de Marapanim, decretando o bloqueio de bens imóveis que estejam em nome de **RAIMUNDO ROSENILDO F. SILVA – CPF 353.118.002-91**, para os devidos fins.

Atenciosamente,

  
Desembargadora **MARIA DO CÉU MACIEL COUTINHO**  
Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
VARA ÚNICA DA COMARCA DE MARAPANIM

---

Processo nº 0001046-45.2015.814.0030

AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Réu: RAIMUNDO ROSENILDO F. SILVA

DECISÃO

O Ministério Público do Estado do Pará ajuizou a presente Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa contra RAIMUNDO ROSENILDO F. SILVA, Ex-Secretário de Saúde do Município de Marapanim, gestor do Fundo Municipal de Saúde do Município no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2003, sob a alegação de que o Tribunal de Contas dos Municípios, ao analisar as prestação de contas do referido período detectou inúmeras pendências e diversas irregularidades de responsabilidade do réu, o que levou à rejeição das contas do Fundo Municipal de Saúde de Marapanim referentes ao exercício financeiro de 2003, determinando-se que o requerido recolhesse aos cofres públicos a quantia de R\$ 291.305,53 (duzentos e noventa e um mil, trezentos e cinco reais e cinquenta e três centavos) corrigida monetariamente, bem como, diversas multas aplicadas pelo próprio TCM.

Requeru liminarmente a indisponibilidade de tantos bens do requerido quantos bastem para o ressarcimento integral do dano e perda dos valores acrescidos ilicitamente, até o julgamento definitivo da causa.

Juntou cópia integral do processo de prestação de contas analisadas e rejeitadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios.

É o breve relatório.

Nos presentes autos consta que o réu, gestor do Fundo Municipal de Saúde de Marapanim no exercício financeiro de 2003, incorreu em diversas irregularidades que ensejaram a reprovação das contas: omissão no dever de prestar



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
VARA ÚNICA DA COMARCA DE MARAPANIM

---

contas do 3º trimestre; contabilização à Conta Agente Ordenador no valor de R\$ 291.305,53 (duzentos e noventa e um mil, trezentos e cinco reais e cinquenta e três centavos); não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes relativos ao 1º e 2º quadrimestre; dentre outras improbidades passíveis de aplicação de multas.


Verifica-se que o processo de prestação de contas tramitou sob a revelia do requerido e, após o proferimento do acórdão pelo TCM, o mesmo não foi localizado no endereço constante dos autos (fls. 245 e 250), tendo sido notificado por edital fl. 252.

O Ministério Público requereu liminarmente a indisponibilidade dos bens do réu, a fim de ressarcir o erário público. Compulsando os autos, verifica-se que foram contabilizadas à conta Agente Ordenador o valor de R\$ 291.305/53 (duzentos e noventa e um mil, trezentos e cinco reais e cinquenta e três centavos) e de acordo com o demonstrativo de atualização monetária de débito elaborado perante o TCM (fl. 243), em 31/12/2013 o valor corrigido já alcançava o patamar de R\$ 488.257,20 (quatrocentos e oitenta e oito mil, duzentos e cinquenta e sete reais e vinte centavos), devendo ser indisponibilizados tantos bens do réu quanto bastem para ressarcir tal valor ao erário, sem prejuízo dos valores apurados em próxima atualização.

Sobre a matéria dispõe o art. 37, § 4º, da Constituição Federal:

*§4º. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.*

A legislação infraconstitucional a tratar do tema é a Lei 8.429/92, a qual dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função da administração pública direta, indireta ou fundacional.



—

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
VARA ÚNICA DA COMARCA DE MARAPANIM

---

O art. 5º da referida lei dispõe que ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.

O art. 6º, por sua vez, dispõe que no caso de enriquecimento ilícito, perderá o agente público ou terceiro beneficiário os bens ou valores acrescidos aos seu patrimônio.

O parágrafo único do art. 7º do diploma legal em comento prossegue quanto à indisponibilidade de bens:

*Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.*

*Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.*

Já o art. 12 da Lei 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), aplicado em casos da espécie, prevê que poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

Para concessão de liminar devem estar presentes os requisitos do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora".

No caso sob exame a fumaça do bom direito está consubstanciada no processo de prestação de contas que tramitou perante o Tribunal de Contas dos Municípios, tendo este decidido por considerar irregulares as contas do Fundo Municipal de Saúde de Marapanim, exercício financeiro de 2003, de responsabilidade do ora requerido, conforme acórdão juntado às fls. 241/242 dos autos, após análise de vasta documentação, demonstrando a gravidade da conduta.

O "periculum in mora" reside na possibilidade de o requerido vir a dilapidar seu patrimônio de modo que, ao final da demanda, que seguirá longo rito ordinário, a sentença eventualmente condenatória acabe se tornando inócua.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
VARA ÚNICA DA COMARCA DE MARAPANIM

---

Ademais, tal providência não fere o direito de propriedade, na medida em que a liminar apenas impõe a indisponibilidade e não a perda dos bens.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de liminar e com base na fundamentação supra DETERMINO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS do réu.

Proceda-se à pesquisa e bloqueio via BACENJUD.

Oficie-se ao DETRAN/PA para que efetue o bloqueio de veículos automotores que estejam registrados em nome do réu.

Encaminhe-se cópia desta decisão ao Cartório de Registro de Imóveis deste Município e do Município de Curalinho para que sejam bloqueados os bens que estejam registrados em nome do réu.

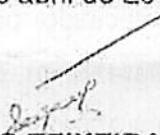
Encaminhe-se cópia desta decisão à Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, solicitando que seja dada ciência a todos os Cartórios de Registro de Imóveis do Estado.

Nos termos do art. 17, § 7º, da Lei 8.429/92, notifique-se o requerido para oferecer manifestação por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, dando-lhe também ciência da presente decisão. Após, nos termos do §4º do referido dispositivo legal, abra-se vista ao Ministério Público para manifestação.

Considerando que o requerido não foi localizado nos endereços constantes dos autos, antes de determinar a citação por edital, verifique-se no cadastro de eleitores o seu atual endereço, notificando-o conforme acima determinado.

Cientifique-se o Ministério Público.

Marapanim (PA), 14 de abril de 2015.

  
**SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER**

Juíza de Direito